PROCESSO Nº TST-AIRR-10457-16.2014.5.03.0027

Agravante e Agravado: **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas
Agravante e Agravado: **PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO**
Advogado: Dr. Marcelo Henrique Carneiro Santos

GMHCS/

D E C I S Ã O

Ao exercer o juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional proferiu a seguinte decisão:

Recurso de: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2017; recurso apresentado em 31/01/2018), tendo em vista o recesso de 20/12/2017 a 06/01/2018 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 131, de 08/06/2017 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (domingo) a 20 (sábado) de janeiro de 2018 (DEJT de 24/08/2017).
Regular a representação processual.
Dispensado o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.
Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA.
CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ADVOGADO / EMPREGADO.
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Inviável o seguimento do recurso em relação aos efeitos da revelia sobre a prescrição declarada na origem, diante da conclusão da Turma no sentido de que a prescrição foi arguida na manifestação de fl. 332 e não na defesa não enviada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E8D34CCE0D5AA6.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10457-16.2014.5.03.0027

Inespecífico o aresto ID. 0a4fd75 - Pág. 7, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à declaração de prescrição (Súmula 296 do TST).

As teses adotadas pela Turma, inclusive no tocante à jornada do advogado empregado traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido (intervalo intrajornada) está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação às horas extras, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais ID. 0a4fd75 - Pág. 14, não há como aferir o dissenso jurisprudencial específico com a Súmula 338 do C. TST e nem com os arestos indicados ID. 0a4fd75 - Pág. 16, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: TEKSID DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2017 - fl. ; recurso apresentado em 31/01/2018 - fl.), tendo em vista o recesso de 20/12/2017 a 06/01/2018 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 131, de 08/06/2017 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (domingo) a 20 (sábado) de janeiro de 2018 (DEJT de 24/08/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (ID. c0d8781 - Pág. 1, ID. 2ad5af9 - Pág. 1 e ID. 6448fd6 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Neste recurso, também, a parte não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso sob a alegação de julgamento extra petita, uma vez esclarecido que *o reclamante deduziu na inicial pretensão de recebimento de horas extras além da 4ª diária, o que é abrangente de toda e qualquer hora extra prestada além deste limite diário de jornada. Nada impede o reconhecimento de horas extras, ainda que não se entenda aplicável ao*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E8D34CCE0D5AA6.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10457-16.2014.5.03.0027

> *reclamante a jornada prevista em lei para os advogados, como requerido, desde que comprovado o labor além da jornada contratual.*
>
> O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.
>
> A tese adotada pela Turma, em todos os temas traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.
>
> São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora.
>
> O modelo ID. f205d00 - Pág. 13 (tema revelia), não aborda o fato de que na data da ocorrência não houve qualquer indisponibilidade do sistema (id afb5ee0 - Pág. 3), situação que se confirma em consulta ao sítio deste Regional.
>
> Atente-se para os termos da Súmula 122 do TST segundo a qual:
>
> *A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia (..).* grifei
>
> Já os arestos ID. f205d00 - Pág. 16 não abordam situação fática de ausência de defesa.
>
> Por fim, os arestos ID. f205d00 - Pág. 24, referentes às horas extras, não abordam a situação fática do advogado empregado.
>
> Nesse passo, o recurso esbarra na Súmula 296 do TST.
>
> Os arestos ID. f205d00 - Pág. 20 (julgamento extra petita) adotam a mesma tese defendida no acórdão, sendo, portanto, convergentes (Súmula 296 do TST).
>
> CONCLUSÃO
>
> DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas minutas de agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos recursos de revista, insistindo na viabilidade dos recursos à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Na hipótese, contudo, as razões recursais não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento aos recursos de revista que não se viabilizam por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme já se consolidou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E8D34CCE0D5AA6.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10457-16.2014.5.03.0027

Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E8D34CCE0D5AA6.

Firmado por assinatura digital em 14/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.